

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 011.601/2009-2

Natureza: Representação

Entidade: Município de Olivedos/PB.

Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Olivedos - PB (08.740.102/0001-55);

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FRAUDE À LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO TCU. REVELIA. PROCEDÊNCIA. MULTA AO EX-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTES. CONCLUSÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DOCUMENTAÇÃO INCAPAZ DE COMPROVAR NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E O OBJETO CONVENIADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONVERSÃO EM TCE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, DA CONTRATADA, DO SÓCIO FORMAL E DO SÓCIO OCULTO.

RELATÓRIO

Início o relatório com a transcrição da instrução peça 102, que contou com a anuência do Diretor da Secex/PB:

“Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

2. *Por meio da presente representação, foram encaminhadas a este Tribunal cópias do Acórdão APL TC 114/2009, proferido pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 02490/07 - TCE-PB, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olivedos-PB, no exercício de 2006, contendo irregularidade praticada em convênio com recursos federais.*

3. *A irregularidade apontada está inserida na execução do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Olivedos-PB, que consistia na participação em Tomada de Preço 001/2006, de duas empresas com sócio em comum (América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda.), inclusive funcionando em mesmo endereço, atentando, desta forma aos princípios de moralidade, competitividade e supremacia de interesse público, bem como restrição ao caráter competitivo, uma vez que os preços cotados pelas mesmas eram de conhecimento mútuo.*

4. *O processo foi instruído inicialmente com proposta de conversão da representação em tomada de contas especial e declaração de idoneidade à empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal (peça 3, p. 56-60).*

5. O Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues divergiu da proposta da Unidade Técnica em despacho de peça 3, p. 64-65, considerando a ausência de documentação nos autos que comprovassem os fatos comunicados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB e a inexecução da obra pela empresa vencedora da licitação para a execução do objeto do Convênio 1.446/2005 e determinou manifestação da Funasa, sobre outros fatos apontados.

6. Em atendimento a determinação acima, a Funasa encaminhou documentação complementar que sugeria a não aprovação de apenas R\$ 2.828,55 do convênio em análise. Ressaltando que a análise da prestação de contas baseou-se nos anexos enviados pelo município, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original.

7. Não obstante o julgamento da Funasa pela regularidade da prestação de contas, diversos fatos tratados na instrução anterior demonstraram que a participação da empresa América Construções e Serviços Ltda. na execução do convênio ora analisado, por si só mereceria um maior aprofundamento na análise. Assim sendo, foram procedidas as seguintes diligências:

7.1. A Fundação Nacional da Saúde, solicitando:

a) posicionamento detalhado acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625) celebrado entre esta entidade e o Município de Olivedos-PB, ante a participação das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., encaminhando cópias das peças 2, p. 30-33, 3, p. 56-60 e 64-65 e desta instrução; e

b) cópias das Anotações de Responsabilidade Técnica encaminhada pelo município em relação à execução da obra do mencionado convênio.

7.2. Ao Banco do Brasil, solicitando cópia de todos os cheques emitidos da conta corrente 13.385-x (Agência 1149-5), desde a sua abertura até o encerramento;

7.3. À 1ª Vara da Justiça Federal, solicitando a situação dos processos 0006446-37.2007.4.05.8200 (2007.82.00.006446-8), 0006772-89.2010.4.05.8200 e 0006901-26.2012.4.05.8200;

7.4. À 3ª Vara da Justiça Federal, solicitando a situação dos processos 0000704-89.2011.4.05.8200, 0006879-02.2011.4.05.8200 e 0009401-36.2010.4.05.8200;

7.5. À 4ª Vara da Justiça Federal solicitando a situação do processo 0002085-95.2012.4.05.8201;

7.6. À 6ª Vara da Justiça Federal, solicitando a situação dos processos 0001207-10.2011.4.05.8201, 0003714-75.2010.4.05.8201 e 0000655-16.2009.4.05.8201;

7.7. À 8ª Vara da Justiça Federal solicitando a situação do processo 0003080-42.2011.4.05.8202;

7.8. À 14ª Vara da Justiça Federal, solicitando a situação dos processos 0000354-32.2010.4.05.8202, 0001821-12.2011.4.05.8202, 0002520-03.2011.4.05.8202, 0003234-17.2012.4.05.8205 e 0003235-45.2011.4.05.8202.

8. Em atendimento à diligência (Ofício 1366/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012 – peça 17), a Funasa apresentou ofício de peça 53, informando que o procedimento licitatório não é acompanhado pela Funasa, em virtude de não ter no quadro, servidor capacitado para este fim. Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica comunica que estão sendo encaminhadas, entretanto, não foi anexada nenhuma documentação adicional ao ofício.

9. Em resposta à diligência (Ofício 1365/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012 – peça 16), o Banco do Brasil encaminhou cópia dos cheques emitidos da conta corrente 13.385-x (Agência 1149-5) à peça 52.

9.1. *Examinando os cheques observa-se que foram emitidos em favor da América Construtora, Tipografia, Funasa, Receita Federal, Senco Construtora, bem como um deles sem especificar o favorecido (peça 52, p. 38).*

10. *Respondendo à diligência (Ofício 1359/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012, reiterado pelo 013/TCU/SECEX-PB de 9/1/2013 - peças 10 e 56), a 1ª Vara da Justiça Federal encaminhou documentação de peças 79-80, referindo-se apenas ao processo 0006901-26.2012.4.05.8200 atinente a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, que versa sobre irregularidades praticadas na execução do Convênio 2289/2006, celebrado entre o Município de Dona Inês-PB e a Fundação Nacional de Saúde, com objetivo de reconstrução de 10 unidades habitacionais, tendo como mentor o Sr. Marcos Tadeu Silva, que era responsável pela criação e administração de empresas familiares fantasmas, dentre as quais a Construtora Ipanema Ltda., América Construções Ltda., Águia Dourada Construções Ltda., Construtora Mavil Ltda. e outras, constituídas tão somente para fraudar as licitações e desviar dinheiro público, mediante montagem de procedimento licitatório, no intuito de favorecer uma de suas empresas.*

10.1. *Atualmente o processo encontra-se em fase de remessa de cartas precatórias e intimações (peça 81)*

11. *Em atendimento à diligência (Ofício 1361/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012, peça 12), a 4ª Vara da Justiça Federal encaminhou documentação referente ao processo 0002085.95.2012.4.05.8201, informando que o presente feito trata-se de uma carta precatória expedida pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja finalidade é a citação e a intimação da América Construções e Serviços Ltda. para contestar a Ação de Consignação em Pagamento 37074-88.2010.4.01.3400, ajuizada pelo município de Maturéia-PB (peça 54 e 82).*

12. *Em resposta à diligência (Ofício 1362/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012, reiterado pelo 015/TCU/SECEX-PB de 9/1/2013 - peças 13 e 58), a 6ª Vara Federal remeteu documentação constante das peças 62-78.*

12.1. *Quanto ao processo 0001207-10.2011.4.05.8201 comunica que foi remetido à Justiça Federal do Distrito Federal, em virtude de declaração de incompetência.*

12.2. *Sobre o processo 0003714-75.2010.4.05.8201 (peças 62-64), trata-se de pedido de tutela antecipada do Município de Maturéia-PB, para que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplência do Siafi, em virtude de falta de apresentação de prestação de contas do Convênio 291/2004 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde –Funasa, para a execução de 64 módulos sanitários.*

12.2.1. *Comenta que o convênio estava sendo executado, quando chegou comunicado do Ministério Público, solicitando que não fosse aceita a participação das empresas envolvidas no processo da I-licitação, que teria como mentor o Sr. Marcos Tadeu Silva. Tendo em vista uma destas empresas ter saído vitoriosa na licitação para execução do aludido convênio, o município interrompeu o pagamento, ficando impedido assim de finalizar a execução do convênio e enviar a prestação de contas.*

12.2.2. *Entretanto, em virtude da petição inicial não conter os requisitos básicos, nos termos do art. 282 do CPC, nem ter regularizado, conforme solicitação do juízo federal, o processo foi arquivado.*

12.3. *No que trata do processo 0000655-16.2009.4.05.8200 (peças 65-78), refere-se à ação penal oriunda do desmembramento da Ação 2004.82.01.002068-0, movida pelo Ministério Público Federal, em face Marcos Tadeu Silva e outros terem praticado crimes diversos.*

12.3.1. *A presente ação penal, no entanto, ficou restrita ao delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, abrangendo apenas os réus Marcos Tadeu Silva, Josineide Maciel Farias e Marcos Tadeu Silva Júnior.*

12.3.2. *Os delitos apontados nos autos incluem formação de bando ou quadrilha (art. 288 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do CP), falsificação de documento público e particular (artigos 297 e 298 do Estatuto Penal Repressivo), uso de documento falso (art. 304 do CP) e falso reconhecimento de firma e de certidão (artigos 300 e 301 do Código Penal), haja vista ter sido o mentor intelectual e líder da organização criminosa e responsável pela administração de ‘empresas fantasmas’ utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos, na denominada ‘Operação I-Licitação’ - cumprindo dizer, ainda, que o Ministério Público Federal já ingressou contra ele com inúmeras ações penais e ações civis públicas por atos de improbidade administrativa imputando-lhe exatamente condutas que tipificam fraude a licitações públicas (art. 90 da Lei 8.666/93), bem como outros delitos contra Administração Pública, conforme se constata ante uma mera pesquisa no site da Justiça Federal.*

12.3.3. *As referidas ‘empresas de fachada’ tinham registradas como ‘sócias’ nos contratos que as instituíam interpostas pessoas (‘laranjas’). Conforme confessado pelo réu nas investigações do caso, as empresas envolvidas eram muitas vezes emprestadas a outros integrantes da sua organização criminosa para que fossem utilizadas em certames licitatórios, cabendo-lhe em contrapartida uma comissão no valor de 5% a 10% do valor do contrato a título de ‘comissão’.*

12.3.4. *A ação foi transitada em julgado em 8/10/2012, (peça 68, p. 20-42 e 63).*

13. *Em atendimento à diligência (Ofício 1363/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012, peça 14), a 8ª Vara da Justiça Federal encaminhou documentação (peça 50-51), acerca do processo 0003080-42.2011.4.05.8202, que trata de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, que versa sobre irregularidades praticadas na execução dos Convênios 837 e 838/2004, celebrado entre o Município de Poço de José Moura-PB e a Fundação Nacional de Saúde, com objetivo de abastecimento de água, tendo como mentor o Sr. Marcos Tadeu Silva, que era responsável pela criação e administração de empresas familiares fantasmas, dentre as quais a Construtora Ipanema Ltda., América Construções Ltda., Águia Dourada Construções Ltda. e outras, constituídas tão somente para fraudar as licitações e desviar dinheiro público, mediante montagem de procedimento licitatório, no intuito de favorecer uma de suas empresas.*

14. *Respondendo à diligência (Ofício 1364/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012, - peça 15), a 14ª Vara da Justiça Federal encaminhou documentação de peças 25-49).*

14.1. *Quanto ao processo 0000354-32.2012.4.05.8202 (peças 25 a 31 e 38-49), refere-se à Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, que versa sobre irregularidades praticadas na execução do Convênio 009/2005, celebrado entre o Município de Santana de Mangueira-PB e o Ministério das Comunicações, objetivando a implantação de telecentro comunitário, tendo como mentor o Sr. Marcos Tadeu Silva, que era responsável pela criação e administração de empresas familiares fantasmas, dentre as quais a Construtora Ipanema Ltda., América Construções Ltda., Águia Dourada Construções Ltda. e outras, constituídas tão somente para fraudar as licitações e desviar dinheiro público, mediante montagem de procedimento licitatório, no intuito de favorecer uma de suas empresas.*

14.1.1. *Os envolvidos foram ouvidos em depoimento, o processo foi transferido para a 1ª vara Federal, estando atualmente em fase de intimações (vide peça 83).*

14.1.2. *Consta informação da existência de ação penal tramitando na 6ª Vara da Justiça Federal, oriunda da operação deflagrada pela Polícia Federal.*

14.2. O processo 001821-12.2011.4.05.8202 (peças 36 e 37), que também se refere à Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal trata sobre mesmo assunto, ou seja, empresas fantasmas para a execução do objeto do Convênio 833/2004 celebrado entre o Município de Conceição-PB e Fundação Nacional de Saúde, para executar esgotamento sanitário. Encontra-se em fase de intimação dos envolvidos.

14.3. O processo 0002520-03.2011.4.05.8202 (peças 34 e 35) – Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal trata sobre assunto semelhante aos citados acima, ou seja, empresas fantasmas para a execução do objeto do Convênio 2290/2006 celebrado entre o Município de Itaporanga-PB e Fundação Nacional de Saúde, para execução de casas habitacionais para controlar a doença de chagas.

14.3.1. Deferido pela justiça o pedido do Ministério Público Federal, para citação dos réus, determinando ainda a notificação da UNIÃO para manifestação acerca de seu ingresso na relação processual. Em tempo, adverte aos réus acerca da possibilidade deste juízo vir a reconhecer como fraude qualquer ato de disposição de seu patrimônio ocorrido após 05/09/2011, data do ajuizamento desta demanda, com a consequente ineficácia de tais negócios jurídicos (peça 84).

14.4. Quanto ao processo 3235-45.2011.4.05.82.02 (peças 32-33 e 37. p. 32-48) – Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal trata sobre mesmo assunto acima, ou seja, empresas fantasmas para a execução do objeto do Contrato de Repasse CR 173.680-67 celebrado entre o Município de Catingueira-PB e o Ministério das Cidades, para execução de obras de drenagem e pavimentação. Encontra-se em fase de intimação dos envolvidos.

15. Quanto à diligência (Ofício 1360/2012/TCU/SECEX-PB de 17/10/2012, peça 11, reiterado pelo 014/TCU/SECEX-PB de 9/1/2013 - peças 11 e 57) encaminhada para a 3ª Vara Federal, com ciência mediante aviso de recebimento (peças 21 e 60), acerca dos processos 0000704-89.2011.4.05.8200, 0006879-02.2011.4.05.8200 e 0009401-36.2010.4.05.8200, até o momento não houve atendimento.

16. Do exame de todas as informações oriundas das diligências efetuadas, pode-se observar que a Funasa informa da execução de 99,83% da obra (peça 7, p.7) e os cheques foram emitidos em nome da empresa executora, a exceção de um deles, conforme mencionado acima. Entretanto, os processos em tramitação na Justiça Federal, demonstram a formação de esquema visando burlar as licitações, culminando com o desvio de recursos públicos, o que por si só merece atenção especial ao caso

17. Ademais, compulsando toda a documentação encaminhada, mesmo com a ausência de alguns processos solicitados, pode-se constatar que em todos eles consta a mesma irregularidade detectada neste processo em exame, mencionada em instrução de peça 3, p. 56-60, ou seja a participação de diversas empresas contratadas para execução de obra, como neste caso, a América Construções e Serviços Ltda., envolvidas em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação 'I-LICITAÇÃO', cujo modus operandi era que o prefeito corrupto comprava uma licitação fictícia, normalmente, na modalidade convite, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado e em seguida, realizava as obras por administração direta e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas). Ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, com sérios comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. Em todos os casos havia o envolvimento do Sr. Marcos Tadeu Silva, como mentor intelectual e líder da organização criminoso.

18. Não obstante a execução da obra, conforme informado pela Funasa, a contratação de uma empresa envolvida nessa investigação e que tem um endereço fictício, por si só, já levantaria sérias

suspeitas. Ademais, os processos sobre os casos similares demonstram que as licitações e contratações estão eivadas de falhas, por isso, já foram ajuizadas ações civis de improbidade administrativas para diversos municípios envolvidos no esquema.

19. *Outro fato que merece menção refere-se à informação da Funasa de que não existe corpo técnico no órgão apto para participar da licitação que envolvem os convênios, contribuindo para a ocorrência de fraudes, como foi o caso.*

20. *Ainda em decorrência das fraudes detectadas, a empresa deverá ser declarada inidônea com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal.*

21. *Existe entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), sendo pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que seja responsabilizado o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa América Construções e Serviços Ltda.*

22. *Conforme informado em instrução anterior, a prefeitura não comprovou o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, assumindo o risco de sua conduta omissiva ilegal, além da ausência de outras provas de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra. Essa conduta omissiva gera a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pela mesma, o que não ocorreu.*

23. *Ante todo o exposto, considerando os fortes indícios de fraude envolvendo o contrato em análise, ante as diversas ações que tramitam na justiça sobre o mesmo assunto.*

24. *Considerando a representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando do conhecimento da irregularidade no exame da prestação de contas anual (2006).*

25. *Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, uma vez que o representante tem legitimidade para representar ao TCU, submetemos os autos à consideração superior, ratificando a proposta contida em instrução de peça 3, p. 56-60, que propunha:*

25.1. *Conhecer da presente representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;*

25.2. *Com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial e ordenar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as citações a seguir, para que no prazo de 15 dias, contado da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres indicados, as importâncias nas datas indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis:*

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

1. Nome: Josimar Gonçalves Costa

CPF: 356.934.954-34

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço:(autos - peça 2, p. 47): Rua Ananias dos Anjos 41- Olivedos –PB – 58.160-000.

(CPF - peça 3, p. 52): *Fazenda Aroeiras s/n Zona Rural – Soledade –PB CEP 58.155-000.*

Ato impugnado pelo responsável: *contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento para execução de obra, configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a obra.*

2. Nome: Marcos Tadeu Silva

CPF: 113.826.864-04

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 3, p. 53): R. Otilia P. da Cunha, 830 – Santo Antônio - Campina Grande/PB – CEP 58.103-253.

Ato impugnado: *Beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1446/2005, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, concorrendo para fraudar o processo licitatório, na forma direta ou variante, em esquema (detectado pela Polícia Federal) revelador do **modus operandi** de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.*

b) Dispositivos violados: art. 9º, IX e art. 10º, VIII, XII da Lei 8.429/1992.

c) Quantificação do débito: (peça 3, p. 51)

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
240.000,00	23/6/2006
240.000,00	10/11/2006
120.000,00	20/9/2007

d) Valor total do débito atualizado até 21/2/2013: 836.361,32 (Demonstrativo peça 101).

25.3. *Aplicar ao responsável, Sr. Josimar Gonçalves Costa, atual prefeito de Olivedos a multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude do não atendimento à diligência efetuada no decorrer do processo (Ofício 705/2010-TCU/SECEx-PB em 16/6/2010 – peça 2, p. 41-42);*

25.4. *Comunicar o Acórdão que vier a ser proferido ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único do Regimento Interno do TCU.*

25.5. *Comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB.”*

Ainda não convencido de que os autos apresentavam elementos suficientes para corroborar os fatos denunciados, restitui o processo à Secex/PB, mediante o despacho peça 104, para franquear às empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda. a oportunidade de apresentarem defesa contra a acusação de que fraudaram a licitação supracitada.

Do edital peça 133 constou a informação de que o eventual não acolhimento de suas justificativas poderá ensejar na declaração de inidoneidade de ambas para participarem, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/92 e 271 do Regimento Interno do TCU, conforme orientação constante do despacho peça 104.

Após a adoção das medidas, a AUFC responsável pela instrução dos autos elaborou a instrução peça 139, a seguir transcrita, que contou com a anuência do Diretor da unidade.

“1. *Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, ante a participação de duas empresas com sócio em comum (América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda.) na Tomada de Preço 001/2006, inclusive com sede no mesmo endereço, atentando, desta forma, aos princípios de moralidade, competitividade e supremacia de interesse público, e restringindo o caráter competitivo do certame, uma vez que os preços cotados eram de conhecimento mútuo.*

2. *A representação decorreu das impropriedades/irregularidades constantes do relatório à peça 1, p. 4-26, resultante da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olivedos, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), no âmbito do processo TC 02490/07 - TCE-PB. O relatório foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício 0662-SECPL-GAPRE (peça 1, p. 3), de 15/5/2009.*

HISTÓRICO

3. *Na instrução à peça 102, p. 1-7, esta Unidade Técnica examinou todas as informações oriundas das diligências efetuadas, ressaltando o fato de que a Funasa considerou o percentual de execução física do objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625) em 99,83% (peça 7, p. 7), e de que os cheques foram emitidos em nome da empresa América Construções e Serviços Ltda., a exceção de um deles. Contudo, informou que o caso mereceu atenção especial, em face dos processos em tramitação na Justiça Federal, os quais demonstram o envolvimento de diversas empresas contratadas para execução da obra, como no caso, a América Construções e Serviços Ltda. e a Construtora Mavil Ltda., em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação ‘I-Licitação’.*

4. *A referida instrução propôs a conversão da representação em tomada de contas especial e a declaração de inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal.*

5. *O Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues divergiu da proposta da Unidade Técnica, em despacho de peça 104, p. 1, ressaltando a inexistência de elementos que indiquem que o objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625) não foi executado, nem de que foi executado com recursos outros que não os do ajuste, e determinando a realização de oitiva das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., para que lhes fosse franqueada a oportunidade de apresentarem defesa contra a acusação de que fraudaram a Tomada de Preço 001/2006.*

6. *Em atendimento a determinação acima, a Secex/PB encaminhou os Ofícios 459 (peça 109, p. 1-3) e 460/2013-TCU/SECEX-PB (peça 110, p. 1-3), de 6/5/2013, determinando a oitiva das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., respectivamente, para que se pronunciassem sobre a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625).*

7. *Como o envelope contendo o Ofício 459/2013-TCU/SECEX-PB (peça 109, p. 1-3), de 6/5/2013, endereçado à empresa América Construções e Serviços Ltda., retornou com a informação de que o destinatário mudou-se (peça 112), e considerando que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 113) sendo possível, entretanto, a identificação do sócio-administrador, Sr. Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), com o correspondente endereço (peça 115), foi enviado o Ofício 903/2013-TCU/SECEX-PB (peça 118, p. 1-3), de 25/7/2013, novamente para a empresa, determinando sua oitiva, e o Ofício 904/2013-TCU/SECEX-PB (peça 119,*

p. 1-2), de 25/7/2013, comunicando seu sócio-administrador acerca da oitiva promovida e fixando-lhe prazo para comparecimento aos autos.

8. O envelope contendo o Ofício 0460/2013-TCU/SECEX-PB (peça 110, p. 1-3), de 6/5/2013, endereçado à Construtora Mavil Ltda., retornou com a informação de 'ausente' (peça 111). Em pesquisa às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 114) sendo possível, entretanto, a identificação do sócio-administrador, Sr. Francisco Almeida da Silva (CPF 050.125.664-40), com o respectivo endereço (peça 116). Tendo em vista que o referido expediente retornou pelo motivo de 'ausente', foi enviado o Ofício 905/2013-TCU/SECEX-PB (peça 120, p. 1-3), de 25/7/2013, para o mesmo endereço constante do ofício anterior, sendo também expedido o Ofício 906/2013-TCU/SECEX-PB (peça 121, p. 1-2), de 25/7/2013, destinado ao Sr. Francisco Almeida da Silva, encaminhando-lhe cópia da oitiva da empresa e fixando-lhe prazo para comparecer aos autos.

9. A segunda tentativa de localização das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., e dos respectivos sócios-administradores, também foi infrutífera. Como o motivo de devolução das oitivas das empresas responsáveis foi de 'ausente', fez-se necessário reexpedir as correspondentes comunicações, por meio dos seguintes expedientes:

Ofício	Data	Destinatário
Ofício 1010/2013-TCU/SECEX-PB (peça 127, p. 1-3)	22/8/2013	América Construções e Serviços Ltda.
Ofício 1011/2013-TCU/SECEX-PB (peça 128, p. 1-3)	22/8/2013	Construtora Mavil Ltda.
Ofício 1182/2013-TCU/SECEX-PB (peça 131, p. 1-3)	10/9/2013	América Construções e Serviços Ltda.
Ofício 1183/2013-TCU/SECEX-PB (peça 132, p. 1-3)	10/9/2013	Construtora Mavil Ltda.

10. Transcorrido o prazo para atendimento das oitivas elaboradas para as empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., com mais um insucesso na entrega dos mencionados expedientes, que retornaram com a informação de 'desconhecido' (peças 135 e 136), foi expedido o Edital 23/2013-TCU/SECEX-PB (peça 133), de 27/9/2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nº 190, seção 3, de 1/10/2013 (peça 134), determinando a oitiva das mencionadas empresas.

EXAME TÉCNICO

11. As inúmeras tentativas promovidas por esta Corte de Contas de localização das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., e dos respectivos sócios-administradores, para que se pronunciassem sobre a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), foram infrutíferas, uma vez que os ofícios enviados retornaram com as informações de 'mudou-se', 'ausente' ou 'desconhecido'.

12. O insucesso na entrega dos expedientes corrobora os indícios de que as referidas empresas são sociedades de fachada, utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos, conforme verificado na Operação I-Licitação da Polícia Federal.

13. O modus operandi era que o prefeito corrupto comprava uma licitação fictícia, normalmente, na modalidade convite, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado e em seguida, realizava as obras por administração direta e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas). Ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, com sérios comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. Em todos os casos havia o envolvimento do Sr. Marcos Tadeu Silva, como mentor intelectual e líder da organização criminosa.

14. As referidas 'empresas de fachada' tinham registradas como 'sócias', nos contratos que as instituíam, interpostas pessoas ('laranjas'). Conforme confessado pelo réu nas investigações do

caso, as empresas envolvidas eram muitas vezes emprestadas a outros integrantes da sua organização criminosa para que fossem utilizadas em certames licitatórios, cabendo-lhe em contrapartida uma comissão no valor de 5% a 10% do valor do contrato a título de 'comissão'.

15. Conforme informado em instrução anterior, a prefeitura não comprovou o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, assumindo o risco de sua conduta omissiva ilegal, além da ausência de outras provas de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra. Essa conduta omissiva gera a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pela mesma, o que não ocorreu.

16. Do exposto, resta comprovada a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), estando, ainda, demonstrado nos autos, que a execução do convênio em tela está eivada de ilícitos graves.

17. No caso concreto, conquanto constatada pela Funasa a execução física de 99,83% (peça 7, p. 7) do objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), não há, nos autos, elementos que atestem que as obras foram executadas pela empresa contratada, ou seja, não há evidências que estabeleçam o nexo causal entre as obras executadas e os recursos repassados pela Funasa ao município de Olivedos/PB, por força do referido ajuste.

18. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, visto que o objeto pode ter sido executado com recursos de outras fontes (Decisão 225/2000, Acórdãos 701/2008 e 1.826/2008, todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

19. Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, é imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister, conforme assente nos seguintes julgados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a

importância repassada e o fim a que ela se destina.

Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado.

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

2. O nexo de causalidade entre os dinheiros públicos oriundos de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere e a execução do objeto pactuado é fundamental para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

20. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF 356.934.954-34), signatário do convênio e gestor dos recursos, haja vista que todos os dispêndios foram realizados durante seu mandato.

21. Entende-se que a empresa América Construções e Serviços Ltda. participou dos atos que resultaram no prejuízo ao erário federal, pois participou de licitação, firmou contrato, e inexecutou os serviços, agindo em coautoria com o Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF 356.934.954-34). Na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º).

22. Nesse contexto, devem arcar solidariamente com o débito, tanto a aludida empresa, quanto o seu sócio-administrador, também citado no feito, aplicando-se, no caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que a responsabilidade possa alcançá-los, nos termos do art. 50 do Código Civil.

23. No caso presente, em que pese constarem como sócio da América Construções e Serviços Ltda. o Sr. Elias da Mota Lopes e, como sócio da Construtora Mavil Ltda., o Sr. Francisco Almeida da Silva, quem realmente dirigia a empresa era o Sr. Marcos Tadeu Silva.

24. Desse modo, entende-se pertinente que seja aplicado, no caso ora analisado, o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que também seja responsabilizado o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., solidariamente com o Sr. Josimar Gonçalves Costa, para devolução do valor de R\$ 600.000,00, em razão da contratação de empresa de fachada e do não cumprimento do objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625).

25. Quanto aos Srs. Elias da Mota Lopes e Francisco Almeida da Silva, sócios de direito das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., respectivamente, entende-se que não devem ser incluídos na responsabilidade pelo débito aqui indicado, pois, o Sr. Marcos Tadeu forjava/ falsificava procurações dos sócios de direito das empresas, para, em nome deles, administrar as empresas de fachada por ele criadas, havendo, assim, a possibilidade de referidos

sócios desconhecerem que eram usados como 'laranjas' das empresas de fachada do mencionado criminoso.

26. *Tal posição não é estranha a este Tribunal, que já vem decidindo nesse sentido ao adotar a mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando a atuação ilícita (prática de atos fraudulentos ou violação da lei, do contrato social ou dos estatutos) destes responsáveis fica demonstrada, conforme se verifica nos Acórdãos TCU 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 294/2002, 873/2007, 2151/2008, 791/2009, todos do Plenário.*

27. *No voto condutor do Acórdão 1.891/2010-TCU-Plenário, o Exmo. Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, faz menção à decisão do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que 'os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais 'sócios ocultos' (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS) '.*

28. *No mesmo sentido é o Relatório do Acórdão 2.696/2011-TCU-Plenário, onde foi verificado que o verdadeiro administrador das empresas criadas para cometer ilícitos não participava dos seus quadros societários, sendo o sócio oculto responsabilizado pelo débito apurado, solidariamente com o agente público envolvido na fraude.*

Restou demonstrado, ainda, que, no âmbito desse esquema criminoso, as empresas sem existência fática e sem qualquer capacidade operacional, que serviam para dar aparência de legalidade às licitações realizadas para a execução dos objetos pactuados, eram controladas, de fato, pelo Sr. Marcos Tadeu Silva.

Desse modo, pela absoluta incapacidade econômico-financeira das sociedades empresárias, é imperioso que se direcione a responsabilização também ao real administrador, o qual se valeu, de forma abusiva, do escudo das pessoas jurídicas para tomar parte nas práticas irregulares, com o consequente prejuízo ao erário, aplicando-se, da mesma forma, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

29. *O Relatório do Acórdão 2.089/2012-TCU-Primeira Câmara, de autoria do Exmo. Ministro, Walton Alencar Rodrigues, também propõe que seja promovida a responsabilização do sócio de fato da sociedade de fachada, em solidariedade com o agente público responsável.*

O ilícito ostenta extrema gravidade e, caso não seja elidido, enseja a irregularidade das contas do agente público responsável, a condenação deste em solidariedade com a empresa envolvida e com seu sócio de fato, a aplicação de multa individual a todos, bem como a declaração de inidoneidade para licitar. Estas apenações devem ter lastro nos fortes indícios assinalados nos autos, sendo as evidências de fraude suficientes.

30. *A decisão apresentada no Acórdão 2.089/2012-TCU-Primeira Câmara aplica a Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica para alcançar o sócio de fato da empresa 'fantasma'.*

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Somar Construtora Ltda., para que o Sr. Marcos Tadeu Silva, também, responda pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.2. autorizar a citação solidária do ex-prefeito de Malta/PB Antônio Fernandes Neto, solidariamente com a empresa Somar Construtora Ltda. e com seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, pela integralidade dos recursos repassados (R\$ 70.000,00).

31. *O Acórdão 2.455/2013-TCU- Plenário negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-prefeitos José Edson da Costa Silva e João Pedro da Silva contra o Acórdão 2.675/2012 – Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas desses responsáveis e condenou-os solidariamente com Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda. (desconconsideração da personalidade jurídica) ao pagamento da quantia especificada no decisum recorrido.*

CONCLUSÃO

32. Restou comprovado, nos autos, a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), uma vez que as empresas licitantes, entre elas a vencedora do certame, eram sociedades 'de fachada'.
33. Embora as contas do convênio tenham sido aprovadas pela Funasa, as evidências colhidas corroboram o fato de essa empresa, na realidade, não ter executado as obras em comento, e, desse modo, não há como se estabelecer o nexo causal entre as obras executadas e os recursos repassados pela Funasa ao município de Olivedos/PB, por força do referido ajuste.
34. Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, é imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister.
35. Nesse contexto, sugere-se a conversão dos autos em tomada de contas especial, imputando débito ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, solidariamente com a empresa contratada, América Construções e Serviços Ltda., pelo valor total conveniado (R\$ 600.000,00), ao suscitar dívida quanto ao real destino da verba federal prevista para custear os serviços contratados.
36. Propõe-se, também, a desconsideração da personalidade jurídica da contratada América Construções e Serviços Ltda., com o intuito de alcançar a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato dessa construtora, pelo débito apurado.
37. Entende-se que a citação solidária proposta se restringe a esse cidadão, à empresa contratada e ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, ex-prefeito do município de Olivedos/PB. Quanto ao Sr. Elias da Mota Lopes, sócio de direito da contratada, esta Unidade Técnica considera razoável excluí-lo da responsabilidade pelo débito, ante os indícios de não ter sido o autor intelectual direto, atribuindo os atos ora discutidos ao verdadeiro representante da construtora América, o Sr. Marcos Tadeu Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ratificando a proposta contida nas instruções às peças 3 (p. 56-60) e 102 (p. 1-7), que propunham:
- 38.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;
- 38.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Josimar Gonçalves Costa

CPF: 356.934.954-34

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado nos autos, peça 2, p. 47): Rua Ananias dos Anjos, 41- Olivedos/PB – CEP 58.160-000

Opção 2 - (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 3, p.52): Fazenda Aroeiras s/n Zona Rural – Soledade –PB CEP 58.155- 000.

Ato impugnado do responsável 1: contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento para execução de obra, configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a obra.

Nome Responsável 2: Marcos Tadeu Silva

CPF: 113.826.864-04

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 3, p. 53): R. Otília P. da Cunha, 830 – Santo Antônio - Campina Grande/PB – CEP 58.103-253

Ato impugnado: Beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1.446/2005, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, concorrendo para fraudar o processo licitatório que resultou na contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., dirigida, de fato, pelo responsável, conforme esquema (detectado pela Polícia Federal) revelador do modus operandi de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

b) Dispositivos violados: art. 9º, IX e art. 10º, VIII, XII da Lei 8.429/1992

c) Quantificação do débito solidário: (peça 3, p. 51)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/6/2006	240.000,00
10/11/2006	240.000,00
20/9/2007	120.000,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 1/11/2013: R\$ 860.679,91 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 138).

38.3. aplicar ao responsável, Sr. Josimar Gonçalves Costa, a multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude do não atendimento à diligência efetuada no decorrer do processo (Ofício 705/2010-TCU/SECEX-PB em 16/6/2010 – peça 2, p. 41-42);

38.4. declarar a inidoneidade das empresas América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) e Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), para participarem de licitação na Administração Pública Federal;

38.5. comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).”

É o Relatório.